



DECISÃO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 00002/2026

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 00002/2026, por meio da qual foram suscitadas alegações relacionadas às condições de execução dos serviços, critérios econômico-financeiros, mecanismos de reajuste contratual, composição dos repasses públicos e regras de pagamento.

Recebida a impugnação, passa-se à análise de admissibilidade e mérito dos pontos apresentados.

1. EXIGÊNCIA DE MÉDICO PEDIATRA AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADO

A Administração Pública detém competência para definir, no exercício do poder de planejamento e da discricionariedade técnica, os requisitos mínimos necessários à adequada execução do objeto contratado, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, motivação, eficiência e interesse público.

No caso concreto, a exigência impugnada não se mostra arbitrária nem desprovida de fundamentação técnica.

Conforme justificativa constante do próprio instrumento convocatório e dos documentos preparatórios que instruem a contratação, a previsão de atendimento pediátrico presencial aos finais de semana e feriados decorre da peculiar organização da Rede Municipal de Saúde, especialmente em razão da redução da capacidade de absorção da demanda pediátrica pela atenção primária nesses períodos.

Diversamente do alegado pelo Impugnante, a circunstância da exigência estar restrita aos finais de semana e feriados não evidencia contradição interna do edital, mas justamente demonstra que a Administração buscou calibrar a obrigação contratual de forma proporcional ao período de maior necessidade assistencial extraordinária.

Nos dias úteis, parcela significativa da demanda infantil é absorvida pela rede de atenção básica e demais fluxos ordinários de atendimento. Já nos períodos em que as unidades básicas permanecem sem funcionamento regular, há incremento da centralização dos atendimentos no Pronto Socorro, circunstância que justifica tratamento operacional distinto.

Quanto à alegação de ausência de estudo epidemiológico específico, observa-se que o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige planejamento e motivação da contratação, mas não impõe, como requisito de validade de toda e qualquer exigência técnica, a elaboração obrigatória de estudo epidemiológico formal ou levantamento estatístico específico para cada condição operacional estabelecida pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Basta que a exigência encontre respaldo em justificativa técnica idônea e guarde pertinência com o objeto contratado, o que se verifica no presente caso.

Também não prospera o argumento relacionado à restrição indevida da competitividade. A Lei nº 14.133/2021 veda exigências desnecessárias ou impertinentes ao objeto, mas não impede a Administração de estabelecer condições técnicas destinadas à preservação da qualidade, continuidade e segurança do serviço público. Exigências relacionadas à composição mínima da equipe assistencial inserem-se no âmbito do poder-dever de definição do padrão assistencial pretendido.

No que se refere à alegada escassez regional de especialistas e à ausência de remuneração diferenciada, embora se reconheça que a contratação de pediatras possa representar maior custo operacional ao prestador, tal circunstância, por si só, não demonstra inviabilidade do certame nem ilegalidade da exigência.

Eventual discussão sobre recomposição da equação econômico-financeira contratual deverá observar os instrumentos próprios previstos na legislação e no edital, não se confundindo com a definição do padrão mínimo de atendimento exigido pela Administração.

Por fim, também não se identifica incompatibilidade com as diretrizes do SUS ou com os princípios da proporcionalidade e adequação assistencial. A contratualização em saúde pressupõe compatibilização entre capacidade instalada e necessidade local, sem impedir que o ente público estabeleça nível de cobertura superior ao mínimo regulatório quando entender necessário à proteção da população usuária.

Decisão: INDEFERIDO

2. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os valores constantes do edital foram definidos com base na programação orçamentária disponível, nos parâmetros de financiamento aplicáveis ao Sistema Único de Saúde, nas referências de repasses federais, estaduais e municipais e na estimativa global de custeio admitida pela Administração para a execução do objeto.

No âmbito do chamamento público e do credenciamento, a Administração fixa previamente as condições de execução e remuneração, cabendo aos interessados avaliar, segundo sua estrutura própria, capacidade instalada, composição de custos e estratégia operacional, se possuem condições de aderir ao ajuste nos termos propostos.

Não se trata, portanto, de licitação em que os particulares formulam livremente propostas de preço, mas de procedimento em que o Poder Público estabelece preço certo e condições uniformes aos eventuais credenciados, preservando-se a isonomia, a transparência e a impessoalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

A alegação genérica de insuficiência dos valores, desacompanhada de demonstração objetiva, analítica e documental de inexecutabilidade absoluta do objeto, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do planejamento administrativo nem para impor a suspensão do certame.

A eventual existência de custos superiores na estrutura interna de determinado interessado não significa, por si só, que os valores previstos no edital sejam inexequíveis de modo geral, tampouco autoriza a Administração a adequar o instrumento convocatório à planilha individual de custos de um único prestador.

Também não se verifica violação ao equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a equação inicial do ajuste, no caso do credenciamento, é definida pelas condições objetivas do edital, às quais o interessado adere voluntariamente.

O equilíbrio econômico-financeiro protege a relação contratual contra fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não se confundindo com a pretensão de rediscutir previamente o preço público fixado no chamamento.

Quanto ao Piso Nacional da Enfermagem, a previsão editalícia não se refere a valor fixo, uma vez que é sabido que o valor é variável, calculado de acordo com a quantidade de profissionais da área.

Ressalte-se, ainda, que eventual pedido futuro de recomposição, revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o procedimento próprio, mediante comprovação concreta dos fatos alegados, demonstração analítica da alteração da equação contratual e atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo demonstração suficiente de inexecutabilidade manifesta dos valores fixados, bem como não sendo juridicamente admissível subordinar o edital à planilha particular de custos do Impugnante, mantém-se a programação financeira originalmente prevista.

Decisão: INDEFERIDO

3. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

Assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de previsão expressa de mecanismos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Com efeito, tratando-se de contratação destinada à prestação de serviços hospitalares e de pronto atendimento, cuja execução possui natureza continuada e relevante componente de mão de obra, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório às disposições da Lei nº 14.133/2021 relativas à manutenção das condições efetivas da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

A legislação vigente estabelece que os contratos administrativos devem prever mecanismos aptos a preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada, especialmente em relações de execução continuada e sujeitas à variação ordinária de custos.

Sob esse aspecto, verifica-se que a redação atual do edital e da minuta contratual demanda aperfeiçoamento para contemplar disciplina específica sobre atualização contratual.

Todavia, o pedido não merece acolhimento integral nos termos formulados. Não se mostra juridicamente adequada a instituição de repactuação semestral automática nem a adoção do critério de aplicação do maior índice entre INPC, IPCA ou índice setorial, por ausência de amparo legal específico e por potencial incompatibilidade com os princípios do planejamento, previsibilidade orçamentária e vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, não se revela juridicamente possível estabelecer reajuste automático dos procedimentos vinculados à Tabela SUS sem observar a efetiva alteração normativa ou financeira promovida pelos entes responsáveis pelos respectivos repasses.

A Lei nº 14.133/2021 distingue os institutos do reajustamento em sentido estrito, da repactuação e da revisão contratual (reequilíbrio econômico-financeiro), cada qual submetido a pressupostos próprios.

Assim, a solução juridicamente adequada consiste em promover ajuste do instrumento convocatório para prever:

- a) cláusula de reajuste anual dos valores contratuais, observada a periodicidade mínima legal e vinculada a índice oficial previamente definido pela Administração;
- b) cláusula de repactuação específica para custos decorrentes de mão de obra, quando cabível e desde que demonstrada a efetiva alteração dos custos decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo aplicável;
- c) cláusula expressa de revisão contratual para recomposição extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro, observadas as hipóteses legais e mediante comprovação documental.

Registra-se, ainda, que eventual alteração superveniente dos valores dos incentivos, programas ou tabelas de financiamento do SUS seguirá a regulamentação própria e os instrumentos administrativos pertinentes, não se confundindo com reajuste automático do contrato.

Dessa forma, resta atendida a exigência legal de preservação das condições efetivas da contratação sem comprometer a segurança jurídica, o planejamento orçamentário e a isonomia entre os interessados.

Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

4. REPASSE DO COMPONENTE DA REDE DE URGÊNCIA (SALA VERMELHA)

Os recursos oriundos de programas, incentivos e componentes de financiamento do Sistema Único de Saúde possuem disciplina normativa própria, vinculando-se às regras de habilitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

homologação, manutenção dos requisitos assistenciais e efetivo recebimento pelos respectivos fundos de saúde.

Nesse contexto, assiste razão ao Impugnante quanto à necessidade de conferir maior transparência ao instrumento convocatório e ao Plano Operativo quanto à existência de receitas eventualmente vinculadas à habilitação específica da unidade hospitalar perante a Rede de Atenção às Urgências e Emergências.

Contudo, não procede integralmente a tese de que a ausência de previsão expressa no edital implicaria, por si só, supressão de direito subjetivo ao recebimento automático dos incentivos ou desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Isso porque os recursos vinculados à habilitação em componentes específicos do SUS decorrem primordialmente do atendimento aos critérios definidos na regulamentação federal e estadual aplicável, não sendo o contrato administrativo municipal o ato constitutivo do direito ao repasse.

A previsão contratual possui natureza eminentemente declaratória e organizacional, voltada à adequada identificação das fontes de custeio e à transparência da execução financeira.

Também não se verifica juridicamente adequada a vinculação automática do Município ao pagamento de valores cujo repasse esteja condicionado à manutenção da habilitação, ao processamento pelos sistemas competentes e ao efetivo ingresso dos recursos nos fundos públicos correspondentes.

Todavia, considerando os princípios da transparência, segurança jurídica, planejamento da execução contratual e adequada segregação das fontes de financiamento, mostra-se pertinente promover ajuste redacional no Plano Operativo e na minuta contratual. Dessa forma, deverá ser incluída disposição expressa esclarecendo que:

- a) os recursos eventualmente recebidos em razão da habilitação da unidade no Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências e Emergências – inclusive aqueles relacionados à Sala de Estabilização (Sala Vermelha) – observarão integralmente os critérios previstos na regulamentação federal, estadual e nos atos de habilitação aplicáveis;
- b) tais recursos não integram automaticamente a contraprestação principal fixada no Plano Operativo, possuindo natureza de financiamento específico vinculado ao SUS;
- c) eventual transferência financeira dependerá da manutenção da habilitação, da disponibilidade orçamentária e financeira do ente repassador e do efetivo recebimento dos valores pelo Fundo Municipal de Saúde, quando cabível;
- d) os valores eventualmente percebidos serão identificados e demonstrados de forma segregada para fins de controle, transparência e acompanhamento contratual.

Quanto ao pedido de inclusão de obrigação contratual específica de repasse quadrimestral em valor certo ou previamente assegurado, o requerimento não comporta acolhimento, uma vez que eventual periodicidade, valor e operacionalização dos incentivos decorrem dos atos normativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

próprios e dos fluxos de financiamento do SUS, não podendo o edital criar obrigação financeira autônoma desvinculada do efetivo repasse interfederativo.

Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

5. PREVISÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO

Assiste razão ao impugnante quanto à conveniência e adequação jurídica de se conferir maior clareza ao instrumento convocatório mediante previsão expressa acerca das consequências decorrentes do eventual atraso de pagamento pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos devem conter disciplina quanto às condições de pagamento e aos critérios aplicáveis à atualização dos valores contratados, em observância aos princípios da transparência, segurança jurídica e previsibilidade das relações contratuais.

Nesse contexto, embora a inexistência de cláusula específica não afaste, por si só, a incidência dos efeitos legais decorrentes da mora administrativa, mostra-se recomendável e juridicamente adequada a inclusão expressa da disciplina contratual correspondente, evitando controvérsias futuras na execução do ajuste.

Todavia, o pedido não comporta acolhimento integral nos exatos termos formulados. Não se revela adequada a previsão contratual de aplicação cumulativa ou alternativa aberta entre múltiplos índices econômicos (“IPCA-E ou índice que melhor reflita os custos” ou “SELIC ou 1% ao mês”), pois tal redação comprometeria a objetividade do instrumento convocatório, a previsibilidade orçamentária e a uniformidade de aplicação contratual.

Também não se acolhe o pedido de inclusão de disposição afirmando que os encargos independem de previsão contratual específica, porquanto a finalidade do edital é justamente disciplinar previamente as regras aplicáveis à execução do ajuste, sem prejuízo da incidência subsidiária do ordenamento jurídico.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e transparência administrativa, mostra-se adequada a retificação do edital e da minuta contratual para inclusão de cláusulas específicas prevendo que:

- a) os pagamentos realizados após o prazo contratualmente estabelecido estarão sujeitos à atualização monetária a partir da caracterização da mora administrativa;
- b) a atualização monetária observará índice oficial previamente definido pela Administração no instrumento contratual;
- c) os juros moratórios incidirão na forma da legislação aplicável aos contratos administrativos e conforme os critérios expressamente estabelecidos na minuta contratual;
- d) os encargos incidirão exclusivamente sobre o período efetivo de atraso imputável à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Registra-se que a definição do índice e da taxa aplicável deverá observar uniformidade contratual e compatibilidade com as diretrizes financeiras e orçamentárias adotadas pelo Município.

Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

6. PRAZO DE PAGAMENTO (ATÉ O DIA 10)

A definição do cronograma de pagamento integra o planejamento administrativo da contratação e constitui elemento relacionado à organização financeira, orçamentária, contábil e operacional da Administração Pública.

No caso concreto, o prazo previsto no edital foi estabelecido considerando os procedimentos internos indispensáveis à liquidação da despesa, conferência documental, validação da execução dos serviços, processamento administrativo e cumprimento das etapas previstas na legislação financeira aplicável à Administração Pública.

Não se verifica ilegalidade na estipulação de pagamento até o dia 10 do mês subsequente, desde que observados os prazos contratualmente estabelecidos e inexistente mora administrativa.

A alegação de incompatibilidade entre o fluxo financeiro do contratado e suas obrigações trabalhistas e tributárias não é suficiente, por si só, para impor alteração do cronograma de desembolso definido pela Administração.

As obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e fundiária integram o risco ordinário da atividade econômica desempenhada pelo contratado e constituem elemento inerente à organização financeira e capacidade operacional exigida para execução contratual.

Ademais, o contrato administrativo não possui por finalidade garantir sincronização integral entre o calendário de pagamentos públicos e o vencimento de obrigações privadas do contratado.

Nesse sentido, eventual necessidade de capital de giro, reserva financeira, gestão de fluxo de caixa ou estrutura de antecipação de recebíveis integra o planejamento empresarial da entidade interessada e não caracteriza, desequilíbrio econômico-financeiro.

Importa destacar, ainda, que o edital já estabelece data objetiva e previamente conhecida para pagamento, permitindo que os interessados formulem sua avaliação econômico-financeira previamente à adesão ao credenciamento.

Também não se identifica demonstração objetiva de que o prazo fixado tenha potencial concreto de inviabilizar a participação de interessados ou comprometer a execução do objeto.

A simples existência de obrigações legais com vencimentos anteriores não torna automaticamente inexequível o cronograma de pagamento adotado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Decisão: INDEFERIDO

7. VIGÊNCIA DE 12 MESES E MECANISMOS DE REAJUSTE

Conforme já deliberado nos itens anteriores da presente decisão, foi reconhecida a necessidade de promover adequações no instrumento convocatório e na minuta contratual para inclusão de mecanismos relacionados ao reajuste contratual, disciplina de atualização monetária e previsão expressa dos instrumentos legais de recomposição da equação econômico-financeira.

Todavia, não procede a conclusão de que a vigência originalmente fixada em 12 (doze) meses seja, por si só, ilegal, inexequível ou incompatível com a legislação aplicável.

A duração inicialmente prevista mostra-se compatível com a natureza continuada dos serviços hospitalares e de pronto atendimento objeto do chamamento público, além de atender aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa e racionalidade do planejamento contratual.

Também não se acolhe a tese de que eventual ausência originária de cláusula específica de reajuste conduziria automaticamente à nulidade integral do prazo contratual ou tornaria obrigatória sua redução para período inferior.

Eventuais insuficiências redacionais do instrumento convocatório constituem vícios sanáveis mediante retificação do edital e adequação da minuta contratual, solução que se revela mais proporcional e aderente ao interesse público do que a redução artificial da vigência.

No que se refere à alegação de prorrogação automática por silêncio do contratado, registra-se que a interpretação do instrumento deverá observar integralmente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual eventual prorrogação contratual exige ato administrativo formal, observância dos pressupostos legais e manifestação expressa das partes, não produzindo efeitos automáticos por mera ausência de oposição.

Da mesma forma, não se mostra juridicamente adequada a adoção de repactuação semestral automática, nem a vinculação obrigatória ao maior índice entre INPC, IPCA ou índice setorial, pelas razões já expostas anteriormente, especialmente diante da necessidade de objetividade contratual e previsibilidade orçamentária.

Dessa forma, para preservar simultaneamente a continuidade da prestação dos serviços, a segurança jurídica do ajuste e a manutenção das condições efetivas da contratação, mostra-se suficiente a manutenção da vigência originalmente prevista, considerando as adequações a serem promovidas no instrumento convocatório e contratual para assegurar mecanismos aptos à preservação do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual.

Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na qualidade de Agente de Contratação, CONHEÇO da impugnação apresentada ao Edital de Chamamento Público nº 00002/2026 e, no mérito, JULGO-A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a retificação e republicação do instrumento convocatório e da minuta contratual, para promover os ajustes decorrentes do acolhimento parcial dos pedidos formulados, especialmente quanto à previsão dos mecanismos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à disciplina dos critérios de atualização contratual e à explicitação do tratamento contratual aplicável aos repasses vinculados às habilitações específicas do Sistema Único de Saúde, na forma consignada na presente decisão.

Permanecem inalteradas as demais disposições editalícias não alcançadas pelas retificações ora determinadas, especialmente aquelas relativas aos requisitos assistenciais mínimos exigidos para execução do objeto, à vigência contratual originalmente prevista e ao cronograma ordinário de pagamento estabelecido no edital.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conceição do Rio Verde-MG, 22 de maio de 2026.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira

Graucilene Aparecida de Carvalho Silva
Membro da Equipe de Apoio

Igor Lima Rezek
Membro da Equipe de Apoio